

À
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
A/C Comissão Permanente de Licitação – CPL

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, doravante denominada CMBH, inscrita no CNPJ sob o nº 17.316.563/0001-96, com sede na Avenida dos Andradas, nº 3.100, Bairro Santa Efigênia.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa para o fornecimento de solução de proteção de redes com característica de “Next Generation Firewall – NGFW” para segurança de informação perimetral.

REF.: TEMPESTIVA IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2016

ALLSEC SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no **CNPJ/MF** sob o n. **13.497.079/0001-50**, com sede na Rua Agenor Lopes, 277 – Sala 901, Edifício Iberbras Center – Bairro: Boa Viagem – CEP: 51021-110, neste ato por seu representante legal, sócia **ALARICO ISAIAS DE SOUSA GUIMARÃES**, brasileiro, casado, portador da Carteira de habilitação n. 03035138190, inscrito no CPF/MF sob o n. 620.143.313-91, para fins de participação do **PREGAO ELETRÔNICO Nº 20/2016**, vem a presença de Vossa Senhoria com fulcro a Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Federal nº 3.555 de 8 de agosto de 2000, Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Decreto nº 7.892, de 23/01/2013 e Art. 19 do Decreto nº 5.450/05.

Os questionamentos realizados em 24 de Maio de 2016 e somente foram respondidos ontem, dia 30 de Maio de 2016, prazo este que extrapolou em 24 horas para resposta ads questionamentos, o que pode prejudicar quanto ao exercício do direito de impugnar o certame, assim porem sem proceder os esclarecimentos aos quesitos levantados, ocultando informações, trazendo respostas evasivas, e ainda simplesmente ignorando algumas questões levantadas no que tange a legalidade do processo.

I - BREVE PREAMBULO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração as regras estabelecidas, visto que só serão validos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas. Imediato perceber, destarte, que o Edital e a lei interna da licitação. Importante destacar, todavia, que a Lei Federal 8.666/93 não silencia acerca de eventuais dúvidas, obscuridades ou discordâncias do interessado em uma licitação. Assim, na ausência de solução especifica no edital, aplica-se o disposto no art. 41, parágrafos 1º. e 2º. da referida legislação. De igual modo, o regulamento federal do PREGAO unificou as faculdades determinadas no art. 41 do Estatuto de Licitações. Nesse sentido, adotou-se no art. 12, prazo único de 02 dias uteis para todas as

manifestações acerca do ato convocatório, seja pedido de esclarecimentos, seja impugnação ao edital. A par disso, qualquer cidadão poderá impugnar o edital ou pedir esclarecimentos alegando irregularidade na aplicação da lei, dentro do prazo de 02 dias uteis anteriores a entrega dos envelopes de proposta. O único requisito formal para conhecimento do recurso é que o particular externar a sua dúvida ou impugnação através de instrumento escrito. **Frise-se que tempestiva a impugnação**, exceto na modalidade de pregão, poderá o licitante participar da licitação até o trânsito em julgado da controvérsia trazida aos autos administrativo ou judicial. No caso do Pregão, as decisões da Administração contrárias ao interesse de um interessado comportam recurso e revisão, mas apenas na etapa final do certame. Nesse caso, as decisões contrárias produzem seus efeitos impedindo a participação do licitante. Entretanto, se a impugnação vier a ser acolhida, ao final da via administrativa, será o caso de anular o processo licitatório. Diga-se, desde logo, que o licitante tem o direito de obter esclarecimentos satisfatórios. Portanto, a resposta obscura ou omissa é inadmissível. Mesmo porque, num regime democrático, a Administração tem o dever de esclarecer toda e qualquer dúvida dos particulares. Como regra, o pedido de esclarecimentos ou impugnação não tem efeito suspensivo em relação a licitação. Mas, a resposta deve ser fornecida no prazo de 24 horas a partir do pedido de esclarecimentos ou impugnação, o que se verifica no parágrafo 1º, art. 12 do decreto federal que regulamenta a modalidade de Pregão, in verbis: "art. 12 - Até dois dias uteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências, ou impugnar o ato convocatório do pregão. Parágrafo primeiro - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. Parágrafo segundo - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame".

QUESTIONAMENTOS:

Quanto ao **TERMO DE REFERÊNCIA – COOINF 003/2016 – Item 4.5 Análise de Malwares Modernos – Subitem 4.5.11, conforme descrito abaixo:**

4.5.11. O sistema automático de análise "In Cloud" ou local deve emitir relatório com identificação de quais soluções de antivírus existentes no mercado possuem assinaturas para bloquear o malware.

Questionamento2: O item descrito acima trata-se de um recurso restritivo a ampla competitividade, não necessário ao funcionamento da solução ofertada e disponível apenas em uma única solução de um único fabricante, PaloAlto. Entendemos que para haver ampla competitividade, o requisito acima poderá ser realizado por usuários, com as devidas permissões, de forma não automática, **gratuitamente**, através de **sites públicos** como <http://www.virustotal.com> que disponibilizam solicitado relatório. Nosso entendimento está correto?

Resposta: No caso específico, diariamente surgem em número incalculável novas ameaças oriundas da internet. A operação e verificação manual (pelo usuário, como sugerido pelo questionamento) torna-se inviável e até ineficaz, prejudicando em muito a solução a ser adotada e consequentemente vulnerabilizando o ambiente tecnológico da CMBH. Além disto outros fabricantes que não o mencionado no questionamento atendem as características do edital, como por exemplo a FireEye, conforme link abaixo. O grande esforço necessário para adoção da gestão "manual" conforme sugerido não é aceitável. Sendo assim, A solução ofertada pelo proponente deve atender às exigências do edital. Fonte: <https://www.fireeye.com/content/dam/fireeye-www/global/en/products/pdfs/ds-deployment-integration-services.pdf>

Contra Resposta 1: O Item 4.5.11 está solicitando uma "funcionalidade" de Relatório, por demanda, não gerando o "grande esforço" para realizar tal verificação.

Contra Resposta 2: **Conforme resposta ao questionamento, comprovasse que apenas um fabricante atende a todos os itens questionados, pois a resposta todos os itens foram apontados apenas um único fabricante e com produtos distintos, com exceção 4.10.7,** verificando que a ferramenta descrita item 4.5.11 é uma solução da FIREEYE que não possui NGFW, solicitado no presente edital. **Item 4.10.5,** Solução apresentada **FORTIAUTHENTICATOR** do fabricante **FORTINET**. **Item 4.10.7,** Solução apresentada fornecida pelo fabricante **CHECKPOINT**, **Item 4.13.18.** Produto apresentada fornecida pelo fabricante **CISCO**.

Quanto ao **TERMO DE REFERÊNCIA – COOINF 003/2016 – Item 4.10 – Identificação de Usuário – Subitem 4.10.5, descreve:**

4.10.5. Deve suportar o recebimento de eventos de autenticação de controladoras wireless, dispositivos 802.1x, e soluções de NAC via syslog, para a identificação de endereços IP e usuários.

Questionamento3: Entendemos que o item descrito acima trata-se de um recurso para identificação de usuário, porem este é disponível apenas em uma única solução de um único fabricante, PaloAlto. Soluções controladoras de Wireless, dispositivos 802.1x e Soluções de NAC descritos utilizam autenticação centralizada para realizar as validações de IP e Usuário, tendo em vista que os requisitos técnicos descritos neste edital já solicitam a integração com serviços de autenticação como LDAP, RADIUS e Active Directory. Entendemos que para haver ampla competitividade, será aceita as soluções que realizem as identificações de endereços IP e usuário utilizando os serviços padrões de mercado como LDAP, RADIUS e Active Directory. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento não está correto. Devido ao fato da solução poder se integrar com a infraestrutura atual da CMBH e também com possibilidade de expansão futura, a característica exigida deve ser respeitada. além do que existem mais fabricantes que suportam tal funcionalidade, como por exemplo

fortinet (link abaixo). Sendo assim, A solução ofertada pelo proponente deve atender às exigências do edital. Fonte: <http://docs.fortinet.com/uploaded/files/1937/fortigate-authentication-52.pdf>

Contra Resposta 1: **Conforme resposta ao questionamento, comprovasse que apenas um fabricante atende a todos os itens questionados, pois a resposta todos os itens foram apontados apenas um único fabricante e com produtos distintos, com exceção 4.10.7**, verificando que a ferramenta descrita item 4.5.11 é uma solução da FIREEYE que não possui NGFW, solicitado no presente edital. Item 4.10.5, Solução apresentada FORTIAUTHENTICATOR do fabricante FORTINET. Item 4.10.7, Solução apresentada fornecida pelo fabricante CHECKPOINT, Item 4.13.18. Produto apresentada fornecida pelo fabricante CISCO.

Logo mais, no subitem 4.10.7, de mesmo Item e Termo de Referência, temos:

4.10.7. Suporte a autenticação Kerberos.

Questionamento 4: Entendemos que o item descrito acima trata-se de um recurso para identificação de usuário, porem este é disponível apenas em uma única solução de um único fabricante, PaloAlto. O protocolo Kerberos, atualmente, somente é utilizado por computadores utilizando Windows e este não é aceito por este edital de acordo com o item 4 do presente edital. Entendemos que para haver ampla competitividade, será aceita as soluções que realizem as identificações e autenticação utilizando os serviços padrões de mercado como LDAP, RADIUS e Active Directory. Nosso entendimento está correto?

Resposta: o entendimento está incorreto, assim como nas questões anteriores o requisito deve ser atendido conforme edital e outros fabricantes atendem ao solicitado, como por exemplo Checkpoint e Fortinet (links abaixo). Sendo assim, A solução ofertada pelo proponente deve atender às exigências do edital. fonte:

https://sc1.checkpoint.com/documents/R76/CP_R76_IdentityAwareness_Admin_Guide/62402.htm <http://docs.fortinet.com/uploaded/files/1970/fortiauthenticator-3.1-whats-new.pdf>

Contra Resposta 1: **Conforme resposta ao questionamento, comprovasse que apenas um fabricante atende a todos os itens questionados, pois a resposta todos os itens foram apontados apenas um único fabricante e com produtos distintos, com exceção 4.10.7**, verificando que a ferramenta descrita item 4.5.11 é uma solução da FIREEYE que não possui NGFW, solicitado no presente edital. Item 4.10.5, Solução apresentada FORTIAUTHENTICATOR do fabricante FORTINET. Item 4.10.7, Solução apresentada fornecida pelo fabricante CHECKPOINT, Item 4.13.18. Produto apresentada fornecida pelo fabricante CISCO.

Quanto ao **TERMO DE REFERÊNCIA – COINF 003/2016 – Item 4.12 – VPN**, temos:

4.12.6.12. O agente de VPN a ser instalado nos equipamentos desktop e laptops, dever ser capaz de ser distribuído de maneira automática via Microsoft SMS, e ser descarregado diretamente desde o seu próprio portal, o qual residirá no centralizador de VPN.

Questionamento 5: O item descrito acima trata-se de um recurso fornecido por um software de terceiros, Microsoft SMS, que faz parte do Microsoft System Center e é responsável por realizar Deploy/Instalação de aplicações em ambientes Microsoft. Tendo em vista que o determinado software Microsoft SMS permite a criação de pacotes e instalação de qualquer aplicação utilizando extensões .MSI, .EXE, etc. Entendemos que o item descrito é apenas uma das diversas formas de instalação do agente de VPN e, portanto, uma funcionalidade do produto Microsoft SMS que permite a instalação de aplicações que disponibilizem amplo formato de instaladores como .MSI e .EXE. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento está correto A a distribuição via Microsoft SMS é apenas uma das formas previstas para distribuição do cliente VPN, as demais formas estão previstas no edital e sendo assim, A solução ofertada pelo proponente deve atender às exigências do edital.

Quanto ao **TERMO DE REFERÊNCIA – COOINF 003/2016 – Item 4.13 – Console de Gerencia e monitoração**

4.13.18. Habilidade de upgrade via SCP, TFTP ou interface de gerenciamento

Questionamento 6: A Aplicação SCP, Secure Copy que utiliza protocolo SSH, descrita neste item, é utilizada apenas por ambiente Unix, BSD e Linux, sistemas operacionais estes não aceitos de acordo com o Item 4., este recurso também é disponível apenas em uma única solução de um único fabricante, PaloAlto. Entendemos que para haver ampla competitividade e para não haver Itens conflitantes no presente edital, serão aceitas soluções que utilizem TFTP ou interface de gerenciamento, estes disponíveis nas principais soluções de mercado. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Não está correto o entendimento, ainda neste sentido não procede a afirmação que a característica é atendida apenas por um fabricante, temos a mesma característica em fabricantes como CISCO e Checkpoint (links abaixo), portanto a solução ofertada pelo proponente deve atender às exigências do edital. fonte: <https://supportforums.cisco.com/document/97966/asa-how-download-images-using-tftp-ftp-http-https-and-scp>
<https://supportforums.cisco.com/document/97966/asa-how-download-images-using-tftp-ftp-http-https-and-scp>

Contra Resposta 1: Conforme resposta ao questionamento, comprovasse que apenas um fabricante atende a todos os itens questionados, pois a resposta todos os itens foram apontados apenas um único fabricante e com produtos distintos, com exceção 4.10.7, verificando que a ferramenta descrita item 4.5.11 é uma solução da FIREEYE que não possui NGFW,

solicitado no presente edital. **Item 4.10.5**, Solução apresentada **FORTIAUTHENTICATOR** do fabricante **FORTINET**. **Item 4.10.7**, Solução apresentada fornecida pelo fabricante **CHECKPOINT**, **Item 4.13.18**. Produto apresentada fornecida pelo fabricante **CISCO**.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios e assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer a baila um de seus julgados /v* sobre a matéria, in verbis:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, e de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em principio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que ha indícios de favorecimento a empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 - Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobre preços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável a multa prevista no art. 43, paragrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)." (AC6RDA0 Nº 105/2000- TCU - Plenário AC-0105-20/00-P)

Quanto a ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria a atual política de contenção de gastos impostos a Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

- a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;
- b) b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o

caso, identificar--, os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta a diligencia desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

- a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Pregos nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);
- b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;
- c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento ate então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)"

Inclusive, não e demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 esta carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) imposição de restrições indevidas a ampla concorrência;
- b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de clausulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se a responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferencias injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PUBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse publico maior - razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante a exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

II - DOS MOTIVOS DETERMINANTES A REFORMA DO EDITAL

2.1- O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada a "bens comuns do segmento de telecomunicações", veio inserir no rol de especificações técnicas, exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93 -

o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas, conforme passara a se mostrar também dentro dos seguintes tópicos abaixo:

- a) Restrição ilícita de participação de um único fabricante;
- b) Não cumprimento da IN 04, e normas e jurisprudências do TCU que tratam de padronização;

Assim, como esta o Edital só pode ser atendido por única marca no mercado, qual seja a PALOALTO, motivo pelo qual, ausentes os requisitos que poderiam amparar a licitação com participação de um fabricante, ou a exigência de marca específica protocolizamos antes do prazo final, com a devida antecedência, os pedidos de esclarecimentos não foi respondido no prazo apresentado no presente edital, causando prejuízos para a apresentação de propostas pois a resposta a tais questões iriam determinar os fornecedores que poderíamos contatar para oferecer propostas, inclusive para saber quais marcas poderão estar atendendo e ainda quanto a garantia na composição do custo final. Tal prejuízo implica em nulidade ao Certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2016

2.2 - As exigências técnicas dos itens licitados no Edital, tal como estão, somente são atendidas pelo fabricante PALOALTO, porem tais exigências que direcionam com exclusividade para o fabricante PALOALTO afrontam os preceitos legais que regem a matéria, bem como a orientação jurisprudencial do TCU.

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por Jose Cretella Junior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente esta preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários a Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2a ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da Republica que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 a 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que e vedado a Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º E vedado aos agentes públicos:

/ - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

I - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdência ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agendas internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991." Vale salientar que; "Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).."
"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário." "Por fim, lembramos que caso a Administração tenha dúvidas sobre o conteúdo dos atestados apresentados, poderá realizar diligências com fundamento no art. 43, § 3º., da Lei 8.666/93, para esclarecer ou complementar informações necessárias."

DO PEDIDO

Por todo o exposto, aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, e cabalmente demonstrados os fatos e direitos que impedem a sua continuidade:

- a) Restrição ilícita de participação de um único fabricante;
- b) Não cumprimento da IN 04, e normas e jurisprudências do TCU que tratam de padronização;
- d) Esclarecimentos solicitados respondidos sem esclarecer as questões levantadas

A SUSPENSÃO ou CANCELAMENTO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2016, até que sejam sanados todos os pontos anteriormente expostos, abrindo-se novo prazo para a entrega das propostas na forma da lei. Caso não entenda pela inadequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício

impugnado, TAL DECISAO CERTAMENTE NAO PROSPERARA
PERANTE O PODER Judiciário, SEM Prejuízo DE REPRESENTAÇÃO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO.

Recife, 30 de Maio de 2016.


ALARICO ISAIAS DE SOUSA GUIMARÃES
GERENTE

[13.497.079/0001-50]
ALLSEC SERV. TECNOL. DA INFORMAÇÃO LTDA
RUA AGENOR LOPES, 277 SL 901
ED. EMPRESARIAL IBERBRÁS CENTER
BOA VIAGEM - CEP: 51.021-110
[RECIFE - PERNAMBUCO]